



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1736305 - RJ (2018/0091189-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : XEROX SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250
MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - RJ093126
EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522
ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO - RJ127615
JOÃO RAFAEL LAVANDEIRA GÂNDARA DE CARVALHO - RJ152255
MARIA RUFINO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ196682
JOÃO MIRSILO GASPARRI - RJ224129
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.941/2009. ADESÃO. CONVERSÃO EM RENDA. JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. JULGADO DE ORIGEM ALINHADO AO POSICIONAMENTO DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REFUTAÇÃO A ALICERCES. SÚMULA 283/STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A Corte regional mostra-se alinhada ao posicionamento do STJ ao reconhecer que, na espécie, tendo o contribuinte depositado em dia o valor principal da exação questionada, os juros aplicados após o depósito judicial configuram apenas remuneração do capital depositado, não podendo ser definidos como encargo moratório fiscal, de forma que não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei 11.941/09. Precedentes: **AgRg nos EREsp n. 1.510.228/CE**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021; **AgInt no REsp n. 1.461.688/PR**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/6/2019, DJe de 27/6/2019.

3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido ao concluir pela desnecessidade de se aguardar

o trânsito em julgado da sentença no mandado de segurança, a saber, o de que a pretensão da contribuinte no agravo de instrumento era a conversão em renda dos depósitos em função de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, o que restou observado no julgamento. Inteligência da Súmula 283/STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 02 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1736305 - RJ (2018/0091189-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : XEROX SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250
MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - RJ093126
EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522
ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO - RJ127615
JOÃO RAFAEL LAVANDEIRA GÂNDARA DE CARVALHO - RJ152255
MARIA RUFINO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ196682
JOÃO MIRSILO GASPARRI - RJ224129
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.941/2009. ADESÃO. CONVERSÃO EM RENDA. JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. JULGADO DE ORIGEM ALINHADO AO POSICIONAMENTO DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REFUTAÇÃO A ALICERCES. SÚMULA 283/STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A Corte regional mostra-se alinhada ao posicionamento do STJ ao reconhecer que, na espécie, tendo o contribuinte depositado em dia o valor principal da exação questionada, os juros aplicados após o depósito judicial configuram apenas remuneração do capital depositado, não podendo ser definidos como encargo moratório fiscal, de forma que não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei 11.941/09. Precedentes: **AgRg nos EREsp n. 1.510.228/CE**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021; **AgInt no REsp n. 1.461.688/PR**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/6/2019, DJe de 27/6/2019.

3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido ao concluir pela desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença no mandado de segurança, a

saber, o de que a pretensão da contribuinte no agravo de instrumento era a conversão em renda dos depósitos em função de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, o que restou observado no julgamento. Inteligência da Súmula 283/STF.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Xerox Serviços e Participações Ltda.** desafiando decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os fundamentos de que: (I) não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; (II) no que se refere à tese de que deve ser "restituído à Recorrente o valor de 45% dos juros de mora incorridos entre a data do depósito e a data da conversão em renda/levantamento correspondente ao desconto do REFIS IV" (fl. 812), a Corte Regional mostra-se alinhada ao posicionamento do STJ quando reconheceu que, na espécie, tendo o contribuinte depositado em dia o valor principal da exação questionada, os juros aplicados após o depósito judicial configuram apenas remuneração do capital depositado, não podendo ser definidos como encargo moratório fiscal, de forma que não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei 11.941/09; e (III) quanto à alegação de que "o mandado de segurança em questão continua ativo e ainda não transitou em julgado [...]" Dessa forma, não é possível converter o depósito em renda/transformá-lo em pagamento definitivo, a teor do artigo 1º, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/1998" (fl. 813), tem-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que "neste voto foi considerado o que dispõe a Lei nº 11.941/2009, como pretende agravante" (fl. 757 - g.n.), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (i) "a despeito da oposição de Embargos de Declaração o v. Acórdão recorrido permaneceu omissos quanto a tópicos e dispositivos de lei federal indispensáveis para a solução da lide, resta caracterizada a violação ao inciso II do artigo 535 do CPC/1973" (fl. 939); (ii) "o valor do débito com os descontos deve ser consolidado e quitado com a sua posição 'congelada' no momento da adesão. Desse modo, pertence ao contribuinte o valor dos juros de mora incidentes sobre o depósito entre o momento da adesão e o momento da efetiva conversão desse valor em renda. Ao validar a conversão do depósito judicial em renda sem permitir que os descontos incidissem sobre os 45% dos juros de mora incorridos sobre o valor do débito

entre a data do depósito judicial e a data da conversão, o Tribunal *a quo* ilegalmente desconsiderou a forma de remuneração dos depósitos judiciais prevista no artigo 1º e seguintes da Lei nº 9.703/1998" (fl. 939); (iii) "Pela simples leitura do Recurso Especial de fls. 799/816 (e-STJ), patente a sua impugnação a todos os fundamentos utilizados pelo v. Acórdão do Tribunal *a quo*, sobretudo acerca da não aplicação da Lei nº 9.703/1998 e Lei nº 11.941/2009" (fl. 941).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 953).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por Xerox Serviços e Participações Ltda., com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 756/757):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO COM AS REDUÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS FISCAIS. PENALIDADES PECUNIÁRIAS. JUROS DE DEPÓSITO JUDICIAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Xerox Serviços e Participações LTDA, em face de União Federal, contra decisão que determinou que fossem transformados em pagamento definitivo os valores depositados no processo de origem.

2. A agravante argumenta, em síntese, que aderiu ao Refis previsto pela Lei nº 11.941/2009, e que, pelas regras desse parcelamento, a desistência das ações em curso, com a conversão dos valores depositados em renda para União, tal geraria efeitos de pagamento à vista, com a aplicação de descontos, em relação ao débito. Desse modo, haveria saldo a ser restituído ao agravante.

3. A situação do devedor adimplente, ou seja, aquele que efetua a consignação mensal e regularmente do valor devido a título de exação tributária, através de depósito judicial, difere daquele que efetua depósito atraso, de maneira que, para que o depósito tenha o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário é necessário que o mesmo seja acrescido dos juros de mora e multa.

4. Na medida em que o agravante efetuou os pagamentos mensais referentes à exação questionada, o fez sem a incidência de juros moratórios ou multa, ou seja, não obrigado a despendar qualquer valor de juros ou multa, mas tão-somente o principal devido à União Federal, razão pela qual, obviamente, não há qualquer quantia a descontar a título de juros moratórios, na forma do art. 1º, §3º, I, da Lei nº 11.941/2009.

5. Os juros aplicados após o depósito judicial configuram apenas remuneração do capital depositado, não podendo ser definidos como encargo moratório fiscal, de forma que não são atingidos pelo benefício

fiscal contemplado na Lei 11.941/09.

6. Não há necessidade em se aguardar o trânsito em julgado da sentença do mandado de segurança nº 0003312-63.2010.4.02.5101 (2010.51.01.003312-1), em a ora agravante pretende que, na conversão em renda dos valores depositados judicialmente, seja observado o disposto na redação original do art. 32, §1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 2009 e não a redação conferida pela Portaria Conjunta nº 10 de 2009, uma vez que neste voto foi considerado o que dispõe a Lei nº 11.941/2009, como pretende agravante, não havendo qualquer influência da mencionada Portaria no resultado deste julgamento, de afastamento da tese da agravante.

7. Agravo de instrumento improvido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 773/796.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC/73; 1º, § 3º, I, 10, parágrafo único, da Lei 11.941/2009; e 1º, § 3º, I e II, da Lei 9.703/98. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas, a saber, "à determinação de conversão do depósito judicial em renda da Recorrida sem permitir que os descontos incidissem sobre os juros de mora incorridos entre a data do depósito judicial e a data da conversão do depósito" (fl. 807) e "à impossibilidade de haver, nesse momento, a conversão integral do depósito judicial em renda da Recorrida/transformação em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança no 0003312-63.2010.4.02.5101" (fl. 807); (II) deve ser "restituído à Recorrente o valor de 45% dos juros de mora incorridos entre a data do depósito e a data da conversão em renda/levantamento correspondente ao desconto do REFIS IV" (fl. 812); e (III) "o mandado de segurança em questão continua ativo e ainda não transitou em julgado [...] Dessa forma, não é possível converter o depósito em renda/transformá-lo em pagamento definitivo, a teor do artigo 1º, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/1998" (fl. 813).

Contrarrazões apresentadas às fls. 850/858.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Realmente, já no julgamento do agravo de instrumento a Corte Regional manifestou-se sobre os temas tidos por olvidados (cf. fls. 750/753). Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Adiante, no que se refere à tese de que deve ser "restituído à Recorrente o valor de 45% dos juros de mora incorridos entre a data do depósito e a data da conversão em renda/levantamento correspondente ao desconto do REFIS IV" (fl. 812), o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 750/752):

[...] o pleito do agravante não merece prosperar, pois, na medida em que efetuou os pagamentos mensais referentes à exação questionada, o fez sem a incidência de juros moratórios ou multa, ou seja, não foi obrigado a despendar qualquer valor de juros ou multa, mas tão-somente o principal devido à União Federal, razão pela qual, obviamente, não há qualquer quantia a descontar a título de juros moratórios, na forma do art. 1º, §3º, I, da Lei nº 11.941/2009.

Noutro dizer, os benefícios de redução referidos pelo art. 10 da Lei 11.941/09, referem-se a encargos fiscais, incluindo os de caráter

punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento.

Nesse sentido já se posicionou recentemente o E. Tr'. u . I Regional Federal da 3a Região, senão vejamos:

[...]

Sendo assim, pode-se concluir que os juros aplicados após o depósito judicial configuram apenas remuneração do capital depositado, não podendo ser definidos como encargo moratório fiscal, de forma que não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei 11.941/09.

No julgado integrativo, a Corte Regional fez ainda assinalar que tal entender se alinha à jurisprudência sedimentada no STJ sobre o tema. É ver (fls. 778/781):

Embora não haja qualquer vício a ser sanado, entendo necessário citar o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, decidindo questão semelhante a presente, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.513 - PR (2011/0096857-2), de relatoria do eminente MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, assim se pronunciou:

EMENTA 1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A invocação da isonomia possibilitou o aproveitamento dos valores depositados para efeito de gozo do benefício, contudo, a forma com que se deu esse aproveitamento (possibilidade de resgate da diferença de juros depositados) foi definida exclusivamente com análise da legislação infraconstitucional. Trata-se da própria compreensão do conteúdo do art. 10, da Lei n. 11.941/2009, o que não requer discussão a respeito da isonomia. Isto afasta a incidência da Súmula n. 126/STJ para o caso, tendo em vista que o "fundamento suficiente" é apenas o infraconstitucional (compreensão dos termos do art. 10, da Lei n. 11.941/2009) e não o constitucional (isonomia entre depositantes e não depositantes). Não ocorreu qualquer obscuridade ou contradição quanto ao ponto.

2. Todo o raciocínio montado no presente processo o foi para explicar que: não há saldo excedente de depósito judicial porque 1º) não houve depósito em excesso e 2º) porque o depósito efetuado não pôde gerar posteriormente qualquer saldo que excedesse ao valor do crédito tributário pois: a) a titularidade do contribuinte somente ocorre ao final da ação na hipótese de restar vencedor da demanda, o que não ocorreu; b) a remuneração pela SELIC somente ocorre ao final da ação na hipótese de o contribuinte restar vencedor da demanda, o que não ocorreu; c) a remissão recai somente sobre o crédito tributário e não sobre o depósito judicial; d) o crédito tributário estava suspenso antes mesmo da fluência de juros, não havendo objeto a ser remitido; e) à semelhança de quem efetuou o pagamento de todo o crédito tributário dias antes da publicação da norma remissiva, o risco de efetuar o depósito e sobrevier uma norma remissiva é exclusivo do contribuinte; f) é absurda, com todas as vênias, a comparação entre o depósito judicial e qualquer investimento de caráter privado. Todos os pontos levantados pelos embargantes foram analisados, não havendo omissão, e os argumentos utilizados são claros e suficientes à conclusão e com ela não estão em

contradição.

3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

4. "Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011).

5. Embargos de declaração do PARTICULAR rejeitados. EMENTA 2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. TEMA SUFICIENTEMENTE DEBATIDO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A técnica de julgamento do recurso representativo da controvérsia não trata apenas do exame da admissibilidade do recurso, da amplitude de seu efeito devolutivo e da solução ao caso concreto, mas também de firmar com dado grau de objetividade a tese vencedora de modo que sua aplicação seja possível aos demais processos sobrestados.

2. O tema contra o qual se insurge a Fazenda Nacional foi suficientemente debatido pois foi levantado no próprio recurso especial por si proposto. Também houve enfrentamento nas contrarrazões, em Parecer do Ministério Público Federal, em petição posterior da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em memoriais e na sustentação oral.

3. "Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido" (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011).

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL rejeitados. (EDcl no REsp n. 1.251.513/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/9/2013, DJe de 17/10/2013.)

Importante assinalar que tal posicionamento remanesce firme na jurisprudência desta Corte Superior. A tanto, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO EM RENDA. LEI 11.941/2009. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇA ENTRE OS JUROS. APLICAÇÃO DO RESP 1.251.513/PR, JULGADO SOB O RITO DOS FEITOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.251.513/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, publicado em 17/11/2013, firmou a compreensão no sentido de que "A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes."

(REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002)."

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp n. 1.510.228/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPMF. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. REDUÇÕES DA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIÁVEL A ALTERAÇÃO DO JULGADO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.251.513/PR, DA RELATORIA DO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC/1973, QUE JÁ RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER REDUÇÃO DA LEI 11.941/2009 A SER DEFERIDA, NA HIPÓTESE EM QUE OS DEPÓSITOS REFEREM-SE APENAS AO VALOR PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO DAS CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Em relação à conversão em renda da União, a Corte de origem consignou, expressamente, que os valores depositados somente se referem ao valor principal da dívida, razão pela qual as reduções previstas nas Lei 11.941/2009, que se referem aos consectários legais (juros de mora), não são aplicáveis ao caso dos autos. Logo, a alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, a fim de reconhecer que há direito ao levantamento de parte dos valores depositados em juízo, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial.

2. Vale ressaltar que a controvérsia foi solucionada com base na orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.251.513/PR, da Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973, que já reconheceu a inexistência de qualquer redução da Lei 11.941/2009 a ser deferida, uma vez que os depósitos referem-se apenas ao valor principal, que não sofre qualquer redução prevista na referida Lei.

3. Agravo Interno das Contribuintes a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.461.688/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

Nesse panorama, nada a reparar no aresto recorrido.

Por fim, quanto à alegação de que "o mandado de segurança em questão continua ativo e ainda não transitou em julgado [...] Dessa forma, não é possível converter o depósito em renda/transformá-lo em pagamento definitivo, a teor do artigo 1º, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/1998" (fl. 813), tem-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que "neste voto foi considerado o que dispõe a Lei nº 11.941/2009, como pretende agravante" (fl.

757 - g.n.), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: **AgInt no REsp 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/02/2021; **AgInt no AREsp 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/02/2021.

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego provimento.

Publique-se.

Conforme antes consignado, no especial apelo, a ora agravante apontou

ofensa ao art. 535 do CPC/73, aduzindo que, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omissos acerca das questões neles suscitadas, a saber, "à determinação de conversão do depósito judicial em renda da Recorrida sem permitir que os descontos incidissem sobre os juros de mora incorridos entre a data do depósito judicial e a data da conversão do depósito" (fl. 807) e "à impossibilidade de haver, nesse momento, a conversão integral do depósito judicial em renda da Recorrida/transformação em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança no 0003312-63.2010.4.02.5101" (fl. 807).

Ocorre que o Tribunal de origem se pronunciou expressamente sobre os pontos tidos por olvidados, como mesmo se colhem dos seguintes trechos do acórdão regional (fls. 750/753 - g.n.):

[...] a situação do devedor adimplente, ou seja, aquele que efetua a consignação mensal e regularmente do valor devido a título de exação tributária, através de depósito judicial, difere daquele que efetua depósito atrasado, de maneira que, para que o depósito tenha o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário é necessário que o mesmo seja acrescido dos juros de mora e multa.

Por esse motivo, o pleito do agravante não merece prosperar, pois, na medida em que efetuou os pagamentos mensais referentes à exação questionada, o fez sem a incidência de juros moratórios ou multa, ou seja, não foi obrigado a despendar qualquer valor de juros ou multa, mas tão-somente o principal devido à União Federal, razão pela qual, obviamente, não há qualquer quantia a descontar a título de juros moratórios, na forma do art. 1º, §3º, I, da Lei nº 11.941/2009.

Noutro dizer, os benefícios de redução referidos pelo art. 10 da Lei 11.941/09, referem-se a encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, aplicáveis ao devedor fiscal, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento.

[...]

Sendo assim, pode-se concluir que os juros aplicados após o depósito judicial configuram apenas remuneração do capital depositado, não podendo ser definidos como encargo moratório fiscal, de forma que não são atingidos pelo benefício fiscal contemplado na Lei 11.941/09.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que não vislumbro qualquer necessidade em se aguardar o trânsito em julgado da sentença do mandado de segurança nº 0003312-63.2010.4.02.5101 (2010.51.01.003312-1), em a ora agravante pretende que, na conversão em renda dos valores depositados judicialmente, seja observado o disposto na redação original do art. 32, §1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 2009 e não a redação conferida pela Portaria Conjunta nº 10 de 2009, uma vez que neste voto considere o que dispõe a Lei nº 11.941/2009, como pretende agravante, não havendo qualquer influência da mencionada Portaria no resultado a que cheguei, de afastamento da tese da agravante.

Como se vê, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afastam-se, assim, as alegadas omissões ou negativa de prestação jurisdicional tão

somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018. V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente,

esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019. VII - Recurso especial não provido.

(REsp 1752136/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1798895/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 05/05/2020)

Adiante, o posicionamento esposado pela Corte de origem no sentido de que, "Na medida em que o agravante efetuou os pagamentos mensais referentes à exação questionada, o fez sem a incidência de juros moratórios ou multa, ou seja, não foi obrigado a despendar qualquer valor de juros ou multa, mas tão somente o principal devido à União Federal, razão pela qual, obviamente, não há qualquer quantia a descontar a título de juros moratórios, na forma do art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009" (fls. 756/757), encontra-se alinhado à jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior.

Vejam-se, uma vez mais, os precedentes já citados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO EM RENDA. LEI 11.941/2009. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇA ENTRE OS JUROS. APLICAÇÃO DO RESP 1.251.513/PR, JULGADO SOB O RITO DOS FEITOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.251.513/PR, de

relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, publicado em 17/11/2013, firmou a compreensão no sentido de que "A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002)."

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp n. 1.510.228/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPMF. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. REDUÇÕES DA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIÁVEL A ALTERAÇÃO DO JULGADO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.251.513/PR, DA RELATORIA DO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC/1973, QUE JÁ RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER REDUÇÃO DA LEI 11.941/2009 A SER DEFERIDA, NA HIPÓTESE EM QUE OS DEPÓSITOS REFEREM-SE APENAS AO VALOR PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO DAS CONTRIBUINTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Em relação à conversão em renda da União, a Corte de origem consignou, expressamente, que os valores depositados somente se referem ao valor principal da dívida, razão pela qual as reduções previstas nas Lei 11.941/2009, que se referem aos consectários legais (juros de mora), não são aplicáveis ao caso dos autos. Logo, a alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, a fim de reconhecer que há direito ao levantamento de parte dos valores depositados em juízo, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial.

2. Vale ressaltar que a controvérsia foi solucionada com base na orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.251.513/PR, da Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973, que já reconheceu a inexistência de qualquer redução da Lei 11.941/2009 a ser deferida, uma vez que os depósitos referem-se apenas ao valor principal, que não sofre qualquer redução prevista na referida Lei.

3. Agravo Interno das Contribuintes a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.461.688/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

Registre-se, ainda quanto ao ponto, que as alegações da parte agravante ("Ao validar a conversão do depósito judicial em renda sem permitir que os descontos incidissem sobre os 45% dos juros de mora incorridos sobre o valor do débito entre a data do depósito judicial e a data da conversão, o Tribunal *a quo* ilegalmente desconsiderou a forma de remuneração dos depósitos judiciais prevista no artigo 1º e seguintes da Lei nº 9.703/1998" - fl. 939 - g.n.), em verdade, revelam-se dissociadas do substrato fático delineado pela instância ordinária, a qual, reitere-se, assinalou que "o agravante efetuou os pagamentos mensais referentes à exação questionada, o fez sem a incidência de juros

moratórios ou multa, ou seja, não foi obrigado a despende qualquer valor de juros ou multa, mas tão somente o principal devido à União Federal, razão pela qual, obviamente, não há qualquer quantia a descontar a título de juros moratórios, na forma do art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009" (fls. 756/757 - g.n.).

Por fim, as razões de apelo raro cingidas a defender que "o mandado de segurança em questão continua ativo e ainda não transitou em julgado [...] Dessa forma, não é possível converter o depósito em renda/transformá-lo em pagamento definitivo, a teor do artigo 1º, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/1998" (fl. 813), realmente, **não** se prestam a refutar o alicerce do acórdão regional de que a pretensão da agravante no agravo de instrumento era a conversão em renda da União nos termos da Lei 11.941/2009, o que restou considerado pelo Órgão julgador (cf fl. 748: "A agravante argumenta, em síntese, que aderiu ao Refis previsto pela Lei nº 11.941/2009, e que, pelas regras desse parcelamento, a desistência das ações em curso, com a conversão dos valores depositados em renda para União [...]"; e fl. 753: "a ora agravante pretende que, na conversão em renda dos valores depositados judicialmente, seja observado o disposto na redação original do art. 32, §1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 2009 e não a redação conferida pela Portaria Conjunta nº 10 de 2009, uma vez que neste voto considere o que dispõe a Lei nº 11.941/2009, como pretende agravante, não havendo qualquer influência da mencionada Portaria no resultado a que cheguei, de afastamento da tese da agravante [...]").

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.736.305 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0091189-0

Número de Origem:

00061458920144020000 04901323520014025101 200151014901320 201402010061454 4901323520014025101
61458920144020000

Sessão Virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : XEROX SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250

MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - RJ093126

EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO - RJ127615

JOÃO RAFAEL LAVANDEIRA GÂNDARA DE CARVALHO - RJ152255

MARIA RUFINO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ196682

JOÃO MIRSILO GASPARRI - RJ224129

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : XEROX SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250

MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - RJ093126

EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO - RJ127615

JOÃO RAFAEL LAVANDEIRA GÂNDARA DE CARVALHO - RJ152255

MARIA RUFINO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ196682

JOÃO MIRSILO GASPARRI - RJ224129

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2023 a 02/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 03 de maio de 2023